



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 32:204 — Determina que as sociedades e empresas civis ou comerciais não possam empregar nas firmas, sub-títulos e quaisquer instrumentos de publicidade designações profissionais, ou expressões que as traduzam, cujo uso individual seja legalmente condicionado e protegido.

Decreto n.º 32:205 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a despesas de anos económicos findos.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 32:206 — Abre um crédito destinado à liquidação de despesas inerentes às operações de compra de prata em barra.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 32:207 — Modifica algumas disposições dos decretos n.ºs 8:440, que manda incidir a sobretaxa de 15 por cento *ad valorem* sobre todas as mercadorias que pelas Alfândegas das províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé forem exportadas ou reexportadas para portos estrangeiros, e 14:198, que torna aplicáveis nas colónias disposições legais restritivas da especulação cambial.

quaisquer instrumentos de publicidade designações profissionais, ou expressões que as traduzam, cujo uso individual seja legalmente condicionado e protegido.

§ único. Quando um ou mais sócios tiverem direito ao uso do respectivo título, a sociedade ou empresa poderá indicar os seus nomes em impressos e anúncios, sem que contudo essa indicação possa confundir-se como sub-título da firma.

Art. 2.º Incorrem na multa de 6.000\$ a 10.000\$ as sociedades ou empresas que infringirem o disposto no artigo 1.º, e, no caso de reincidência, será elevada ao triplo.

§ único. Os sócios são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas.

Art. 3.º A multa será imposta em processo correccional pelo tribunal da sede da sociedade ou empresa, mediante promoção do Ministério Público ou participação da respectiva Ordem ou Sindicato, que poderão constituir-se parte em juízo.

Art. 4.º As sociedades ou empresas civis ou comerciais existentes deverão, no prazo de trinta dias, modificar as suas firmas, sub-títulos e quaisquer instrumentos de publicidade por forma a harmonizá-los com o preceituado no artigo 1.º, sob pena de lhes ser applicavel o disposto no artigo 2.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caetano — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 32:204

Diversos diplomas protegem os títulos profissionais, prescrevendo a applicação de sanções para o seu uso indevido.

Mas êsses diplomas punem apenas o uso individual daqueles títulos, sem abrangerem a prática generalizada de se incluir como elemento constitutivo das firmas de sociedades ou empresas civis ou comerciais expressões que ou são os próprios títulos ou têm um sentido equivalente.

Ora desta prática resultam equívocos, visto que, possuindo direito ao uso dos títulos apenas alguns ou até um só dos sócios, a firma assim constituída pode induzir no êrro de se considerarem igualmente habilitados todos os sócios, permitindo-se desta maneira a execução abusiva de actos de profissões por indivíduos que as não podem exercer por não possuírem os requisitos que a lei exige.

Não deve admitir-se, pois, para prestígio das profissões e em obediência à natureza puramente individual dos títulos de uso legalmente condicionado e protegido, empregarem-se nas firmas sociais expressões que possam atribuir aos respectivos sócios uma categoria profissional que não possuem.

Por estas razões:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades e empresas civis ou comerciais não poderão empregar nas firmas, sub-títulos e

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:205

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea g) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 10.000\$, destinado a reforçar a dotação consignada a «Despesas de anos económicos findos», devendo a mesma importância ser adicionada à verba ins-

crita no artigo 365.º, capítulo 8.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 10.000\$ no n.º 1) do artigo 73.º, capítulo 4.º, do actual orçamento do Ministério da Justiça.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1942.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:206

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 569.909\$05, destinado a liquidação de despesas inerentes às operações de compra de prata em barra, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 1:650.000\$ do n.º 1) do artigo 385.º do capítulo 19.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 569.909\$05 na verba de 15:000.000\$ do n.º 2) do artigo 7.º do capítulo 1.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 32:207

Reconhecendo-se que, em face das actuais circunstâncias, se torna necessário modificar algumas disposições dos decretos n.ºs 8:440 e 14:198, de 21 de Outubro de 1922 e 1 de Setembro de 1927;

Considerando a conveniência de tornar extensivo a todas as colónias de África o critério constante dos artigos 11.º e 14.º, respectivamente, dos decretos com força de lei n.ºs 19:773 e 21:154, de 27 de Maio de 1931 e 22 de Abril de 1932, promulgados para as colónias de Angola e Moçambique;

Ouvidos os governadores das colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º e o artigo 4.º e os seus §§ 1.º e 4.º do decreto n.º 8:440, de 21 de Outubro de 1922, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Sobre todas as mercadorias que pelas Alfândegas das colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe forem exportadas ou reexportadas para portos nacionais ou estrangeiros, quer em navios nacionais, quer em navios estrangeiros, incidirá a sobretaxa de 15 por cento *ad valorem*, que será cobrada independentemente das que nesta data vigoram nas mesmas colónias.

Artigo 4.º Nos dez dias seguintes à data da exportação o exportador ou reexportador poderá solicitar do Banco Nacional Ultramarino a restituição das importâncias depositadas como sobretaxas, desde que se comprometa, com declaração de responsabilidade de um banco ou banqueiro, a entregar a esse banco ou banqueiro todo o valor em escudos ou moeda estrangeira da sua exportação ou reexportação, ficando à disposição do Governo, nos termos deste decreto, conforme as suas necessidades e conveniências, todo ou parte desse valor.

§ 1.º Ficam desde já à disposição do Governo 75 por cento do produto, em escudos ou moeda estrangeira, das exportações ou reexportações realizadas pelas Alfândegas das colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe. A alteração desta percentagem poderá ser feita pelo Ministro das Colónias em portaria, sob proposta ou audição dos governadores das colónias interessadas.

§ 4.º A declaração feita pelo exportador ou reexportador deverá indicar a quantidade e qualidade da mercadoria exportada ou reexportada, número e data do despacho, delegação da alfândega por onde correu, valor dado para despacho, valor da mercadoria em escudos ou moeda estrangeira e câmbio fixado, e se a venda da mercadoria foi firme ou à consignação e, no primeiro caso, a que prazo.

Art. 2.º O artigo 2.º do decreto-lei n.º 14:198, de 1 de Setembro de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º Os saques e ordens de pagamento expressos em escudos ou outras espécies de moedas só poderão ser vendidos mediante prévia autorização dos respectivos governadores.

Art. 3.º Ao exportador ou reexportador não será exigido o depósito das sobretaxas quando por meio de fiança garantida desde logo a entrega da declaração de responsabilidade a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 8:440, modificado pelo artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º Continua em vigor o disposto nos diplomas legislativos n.ºs 72, de 16 de Novembro de 1928, da colónia de S. Tomé e Príncipe, e 631, 685 e 900, de 11 de Fevereiro e 6 de Junho de 1932 e 6 de Maio de 1935, da colónia da Guiné, na parte não alterada pelo presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1942.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Caeiro*.